



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.005255/99-02
Recurso nº. : 124.836
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : LUIZ PAULO DE ASSIS MARTINS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.908

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
APURAÇÃO ANUAL – DESCABIMENTO – Na vigência da Lei nº
7.713/88, não pode prosperar lançamento que apura acréscimo
patrimonial a descoberto em base anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LUIZ PAULO DE ASSIS MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Valmir Sandri.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.005255/99-02
Acórdão nº. : 102-44.908
Recurso nº. : 124.836
Recorrente : LUIZ PAULO DE ASSIS MARTINS

RELATÓRIO

LUIZ PAULO DE ASSIS MARTINS, já qualificado nos autos, responde por crédito tributário relativo a imposto de renda, exercício de 1996, face à omissão de rendimentos apurada no excesso de aplicações sobre origens, caracterizando variação patrimonial a descoberto, tudo conforme valores e fundamentos legais constantes do auto de infração de 1 a 7. Planilha de evolução patrimonial do ano calendário de 1995, feita em base anual, está a fls. 11 e dela constam, como recursos, base de cálculo e rendimentos declarados, saldos bancários iniciais e vendas de automóveis e, como dispêndios, aplicações financeiras, saldos bancários finais, compra de automóveis e casa e dívidas declaradas.

Em impugnação (fls.35), o atuado insurgiu-se contra a inclusão da dedução relativa a dependentes no fluxo de caixa, por não significar efetivamente desembolso, apontou equívocos na planilha relativamente a aplicações financeiras e, com base na análise da legislação de regência e na jurisprudência deste Conselho, sustentou que, a partir da Lei nº 7.713/88, a nova sistemática de determinação de acréscimo patrimonial a descoberto passou a considerar o conjunto das mutações patrimoniais levantadas mensalmente.

O Delegado de Julgamento de Recife proferiu decisão (fls.53) pela procedência parcial da ação, ao aceitar os novos valores referentes a aplicações financeiras trazidos pelo impugnante e reformulando a planilha de fluxo de evolução patrimonial. No tocante à apuração anual, o julgador singular, para mantê-la, fundamentou-se como segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.005255/99-02

Acórdão nº : 102-44.908

- a) a partir de 01.01.89 o regime contábil adotado para o IRPF é o de caixa e na elaboração de um fluxo financeiro são considerados todos os ingressos de recursos e dispêndios realizados no mês em que ocorreram as operações;
- b) uma vez que a fiscalização não dispunha de elementos mensais, efetuou os cálculos com os valores indicados na DIRPF, mais favorável ao contribuinte e tal procedimento estava previsto na Lei nº 7.713/88, que manteve o ajuste anual para se apurar o saldo de imposto a pagar ou a ser restituído;
- c) as alegações do contribuinte não podem ser aceitas, pois a fiscalização comprovou a omissão de rendimentos pelo excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos provados com documentação idônea.

Garantida a instância pelo depósito de fls.75, vem o autuado com recurso a este Conselho (fls.63), em que renova os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.005255/99-02

Acórdão nº : 102-44.908

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Com a razão o Recorrente ao insurgir-se contra a apuração da variação patrimonial a descoberto em base anual, efetuada pelo autuante ao arrepio do disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88, art. 115, §1º, letra e, do RIR/94 e art. 55, XIII, do RIR vigente, já transcritos nos autos.

É certo que a transição do regime tributário anual para o mensal não se operou sem percalços e vem ensejando ainda hoje esforços de compatibilização, nem sempre bem sucedidos, pois os objetivos que inspiraram a edição da Lei nº 7.713/88 – maior rigor técnico e precisão na quantificação dos rendimentos tributáveis e contemporaneidade da arrecadação com a ocorrência do fato gerador – não se coadunam com os motivos que determinaram a manutenção da declaração de ajuste em bases anuais – desburocratização e simplificação do cumprimento de obrigação acessória pelos contribuintes.

Cabe lembrar que a declaração de ajuste do exercício de 1989, ano calendário de 1988, obedecia a formulário que obrigava o contribuinte a declarar mês a mês seus rendimentos. Era formulário compatível com a complexidade do regime de bases correntes recém instituído, mas foi abandonado, nos exercícios seguintes, em benefício das apontadas desburocratização e simplificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.005255/99-02

Acórdão nº. : 102-44.908

Esta opção da Secretaria da Receita Federal foi de agrado dos contribuintes, mas trouxe-lhe sério embaraço para cumprir à risca o determinado pela Lei nº 7.713/88. No mais das vezes, a discriminação mensal de origens e dispêndios não pode ser feita tão-só à vista dos dados resumidos da declaração de ajuste e exige ação direta da fiscalização. E, para esta, se faz de regra imprescindível a colaboração do contribuinte, nem sempre disposto a revelar fatos contrários a seu interesse.

Essa reconhecida dificuldade em se obter valores discriminados mês a mês não tem o condão, como pretende o douto julgador singular, de validar a apuração anual. Mesmo se concordarmos com suas razões de decidir - a fiscalização foi a mais favorável ao contribuinte e a omissão de rendimentos teria sido detectada de qualquer forma - não podemos tergiversar em torno dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada que informam o Direito Tributário.

A declaração anual de ajuste é hoje obrigação complementar ao pagamento do imposto *à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos* (Lei nº 8.134/90, art. 2º, e Lei nº 8.383/91, art. 12), quer sob a forma de retenção pela fonte pagadora, quer pelo recolhimento espontâneo do contribuinte (usualmente, o chamado carnê leão). Como o nome está a dizer, seu objetivo principal é efetuar o ajuste anual dos rendimentos tributáveis e dos abatimentos autorizados, para efeito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Quando o resumo da vida econômica do contribuinte, constante da declaração de ajuste, apresente indícios de omissão de rendimentos, notadamente por apontar incremento de patrimônio incompatível com a renda declarada, cumpre à autoridade tributária exercer seu poder/dever de recompor, em bases mensais, as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.005255/99-02

Acórdão nº : 102-44.908

origens e dispêndios do contribuinte para averiguar a existência de variação patrimonial a descoberto e tributá-la, como determina o art.3º e §1º, da Lei nº 7.713/88. Em sendo o lançamento ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, art. 142, parágrafo único), outro procedimento não lhe é facultado.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES